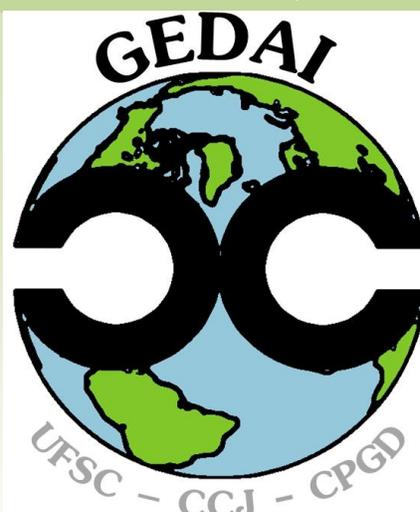


# Boletim do Grupo de Estudos de Direitos Autorais e Informação - GEDAI



Boletim do Grupo de Estudos em  
**Direito Autoral  
e Informação**

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

Programa de Pós-Graduação em Direito –  
PPGD

## Editorial

Nesta edição teremos como temática central as questões que envolvem a **PATENTEABILIDADE DO SOFTWARE**, no contexto da **CONSULTA PÚBLICA** aberta pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (**INPI**) sobre exame de patente de software com o objetivo de uniformizar procedimentos para exame de pedidos de registro de patente.

A recente **JURISPRUDÊNCIA** das cortes europeias em casos recentes que envolveram **Direitos Autorais sobre os calendários dos campeonatos** de futebol inglês e escocês, bem como, a aplicação do **Direito Autoral nos casos de música ambiente**.

Estamos divulgando nesta edição o **LANÇAMENTO** dos **Anais do V CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO**, realizado no ano passado em Florianópolis. Dentre os artigos publicados, trazemos em destaque alguns dos resumos dos artigos selecionados.

A íntegra dos **ANAIS DO V CODAIP** e todos os artigos já está disponível online no site: [www.direitoautoral.ufsc.br](http://www.direitoautoral.ufsc.br)

## Nesta Edição

<b>Editorial</b>	<b>1</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>	
Cartão Vermelho para o Direito Autoral	2
Música Ambiente vs Direito Autoral	4
<b>CONSULTA PÚBLICA:</b>	
<b>A Patenteabilidade do Software no Brasil</b>	
INPI abre Consulta Pública	5
A Propriedade Intelectual e o Software	6
Reação do Movimento Software Livre	7
Os requisitos legais de patenteabilidade	8
A Patenteabilidade do Software	9
A tendência Americana	11
<b>PRODUÇÃO ACADÊMICA</b>	<b>12</b>
<b>ANAIS DO V CODAIP</b>	
Compartilhamento de obras científicas na Internet A nuvem e o agravamento dos riscos Compartilhamento de obras científicas na Internet O Direito de Acesso à Educação Contribuição a uma Teoria dos Movimentos sociais na Internet Responsabilidade Civil por Violação de Direitos Autorais	

## JURISPRUDÊNCIA CARTÃO VERMELHO PARA O DIREITO AUTORAL:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NEGA A EXISTENCIA DE DIREITO AUTORAL SOBRE CALENDÁRIOS DOS CAMPEONATOS DE FUTEBOL INGLÊS E ESCOCÊS

Por: Guilherme Crepaldi Formanski

Ao que parece a terra natal do futebol tem uma relação mais íntima com os direitos autorais do que se poderia pensar num primeiro momento.

No início de março – tendo sido questionado por meio de um recurso prejudicial interposto pelo Tribunal de Apelação (Inglaterra e País de Gales) (Divisão Civil) do Reino Unido – o **Tribunal de Justiça da União Européia** se pronunciou a respeito de alguns pontos referentes aos **direitos de propriedade intelectual dos calendários dos campeonatos de futebol inglês e escocês**, supostamente utilizados sem o pagamento de uma contra prestação financeira aos elaboradores dos mesmos.

A elaboração desses calendários – conforme consta no processo – é uma atividade complexa, constituída de diversas etapas e que deve respeitar determinados parâmetros preestabelecidos para sua elaboração.

Além disso – destaca a parte que se diz titular dos direitos sobre os calendários –, que este trabalho é realizado, na sua maior parte, de forma manual, o que exige, portanto, muita perícia de seus elaboradores.

Assim, a Football Dataco (e outros) após constatar que seus calendários estavam sendo utilizados pelo Yahoo (e outros), entrou com um processo na justiça britânica exigindo uma contra prestação financeira por tal uso, pois entendia ser titular dos seguintes direitos em relação aos calendários: direito de autor (nos termos do art. 3º da Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho); direito sui generis (nos termos do art. 7º da mesma diretiva); e direito de autor de acordo com a legislação britânica referente à propriedade intelectual.

A **primeira instância** entendeu que, pelo trabalho aplicado na confecção dos calendários, seus elaboradores gozariam de um direito autoral sobre os mesmos de acordo com o art. 3º da Diretiva 96/9. Entendimento este que não se deu em relação aos dois outros direitos pleiteados, que, por conseguinte, acabaram sendo negados.

No **recurso**, o **Tribunal de Apelação** (Inglaterra e País de Gales) (Divisão Civil) manteve o entendimento de que os calendários não seriam protegidos por um direito sui generis.

Porém, no que diz respeito aos outros dois direitos, não houve consenso. Assim, o Tribunal de Apelação optou por suspender a instância, e apresentar – por meio de um recurso prejudicial – alguns questionamentos ao Tribunal de Justiça da União Européia, a fim de que este esclarecesse os pontos não pacíficos no entendimento do tribunal britânico.



A questão principal apresentada foi: **“Nos termos do art. 3º Diretiva 96/9, o que se deve entender por ‘bases de dados que, devido à seleção ou disposição das matérias, constituam uma criação intelectual específica do respectivo autor?’”**

De acordo com o acórdão, o Tribunal de Justiça europeu entendeu – como já havia feito em processos anteriores – que um calendário de encontros de um campeonato de futebol constitui uma “base de dados”.

No entanto, destacou que essa **“base de dados”** só será protegida pelo direito autoral (nos termos do art. 3º da Diretiva 96/9) se resultar de uma criação específica de seu autor, ou seja, se representar uma expressão da originalidade criativa do mesmo.

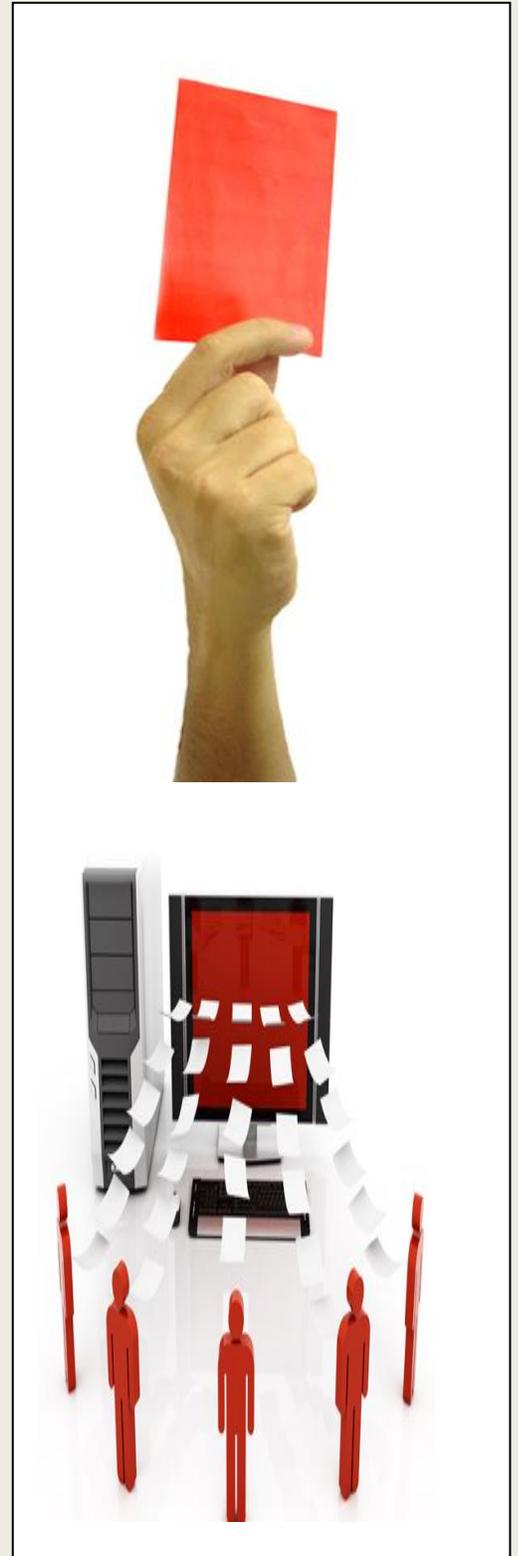
Além disso, afirma que o direito autoral de que fala o art. 3º da diretiva contempla apenas a “estrutura” da base de dados, e não o seu “conteúdo”.

Dessa forma, os termos “seleção” e “disposição” (presentes no art. 3º Diretiva 96/9) se referem, respectivamente, a seleção e a organização dos dados através dos quais o autor cria a estrutura de sua base de dados.

Nesse sentido também é o entendimento do Yahoo (e outros), que elabora sua defesa baseando-se no fato de que os meios utilizados para a elaboração dos calendários dizem respeito apenas ao seu conteúdo, e que, portanto, não são capazes de cumprir os requisitos necessários para fazer de seus elaboradores titulares de um direito autoral sobre os mesmos.

Por fim, referente ao questionamento supracitado interposto pelo Tribunal de Apelação britânico, **o Tribunal de Justiça da União Européia declarou que uma “base de dados” é protegida pelo direito de autor desde que resulte da liberdade criativa (originalidade) do mesmo (segundo ao art. 3º da Diretiva 96/9), cabendo ao tribunal nacional analisar tal questão.**

Além disso, frisou que a perícia e o trabalho necessários para a confecção dos calendários (base de dados) não são suficientes para justificar uma proteção pelo direito autoral em situações nas quais se restringem apenas a elaboração de conteúdos, não abrangendo, assim, uma seleção/disposição original dos dados (estrutura).



Fonte:

<http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62010CJ0604&lang1=en&lang2=PT&type=NOT&ancre=>

## JURISPRUDÊNCIA MÚSICA AMBIENTE VS DIREITO AUTORAL:

Por: Guilherme Crepaldi Formanski

Aquela famosa **música ambiente** que nos consultórios de dentistas pelo mundo todo sempre teve o intuito de relaxar os pacientes mais preocupados, desta vez foi causa de um litígio envolvendo o dentista italiano Marco Del Corso e a Società Consortile Fonografici (SCF) – entidade italiana que promove, dentro e fora da Itália, a cobrança e a distribuição dos direitos dos produtores de fonogramas associados à mesma –.

Tal processo chegou ao **Tribunal de Justiça da União Européia** sob a forma de um recurso prejudicial interposto pela Corte de Apelação de Turim (Corte d' appello di Torino) – Itália.



A ação teve origem após o fracasso da SCF em estabelecer um acordo com a Associação dos Dentistas Italianos (Associazione Nazionale Dentisti Italiani) que visava o pagamento de uma taxa pela transmissão de músicas nos consultórios, pois entendia que tal prática consistiria numa “comunicação ao público” de fonogramas protegidos, e que, portanto, estava sujeita a uma cobrança.

Em sua defesa Marco Del Corso alegou, em primeiro lugar, que as músicas em seu consultório eram radiodifundidas, de forma que o pagamento por um eventual direito autoral sobre as mesmas deveria ser feito, portanto, pela rádio que difundia tais conteúdos. Além disso, também destacou que neste caso em específico na há como se falar em “comunicação ao público”, pois para tal seria necessário que a transmissão desses fonogramas ocorresse em ambiente público, o que – no seu entender – não é o caso, tendo em vista que se trata de um consultório de dentista, e, dessa forma, um ambiente privado.

O **Tribunal de Turim** (Tribunale di Torino), em primeira instância, julgou improcedente o pedido da SCF, por entender que de fato um consultório de dentista não é um lugar público; que no caso concreto em questão não existia uma comunicação com fins lucrativos; e que as músicas transmitidas não influenciavam na escolha dos pacientes em se consultar com este dentista em específico.

A SCF entrou, então, com um **recurso perante a Corte de Apelação de Turim** (Corte d'appello di Torino). Esta ao constatar que existiam dúvidas se a transmissão de música em consultórios de profissionais liberais (neste caso em específico dos dentistas) realmente constituía uma “comunicação ao público” – decidiu suspender a instância, e encaminhar um recurso prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Européia, para que este pudesse esclarecer os questionamentos referentes ao caso em questão.

O **posicionamento do tribunal europeu foi de que as músicas transmitidas no consultório do dentista Marco Del Corso não constituem uma “comunicação ao público”, pois seu consultório é um ambiente privado, cujo número de pessoas é muito limitado, e onde a comunicação de fonogramas sob a forma de “música ambiente”, por si só, não proporciona um aumento do número de clientes, nem, tampouco, do preço das consultas do dentista, ou seja, este não auferes nenhum tipo de benefício financeiro com tal conduta. Ao contrário de hotéis e cafés-restaurantes que, no entendimento deste tribunal, obtêm benefícios econômicos ao transmitir obras radiodifundidas em seus estabelecimentos, já que tal prática constitui um serviço para seus clientes.**

Fonte:

<http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62010CJ0135&lang1=en&lang2=PT&type=NOT&ancre=>

## CONSULTA PÚBLICA : A PATENTEABILIDADE DO SOFTWARE NO BRASIL

Por: Marcos Wachowicz

### INPI ABRE CONSULTA PÚBLICA

O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) abre consulta pública sobre exame de patente de software com o objetivo de uniformizar procedimentos para exame de pedidos de registro de patente.

O INPI realiza agora nos próximos meses a primeira consulta pública sobre patentes, envolvendo invenções implementadas por programa de computador.

O objetivo é harmonizar os procedimentos de exame técnico de pedidos de patente relativos aos software e divulgá-los amplamente para a sociedade.

**A Consulta Pública será de 60 dias**, a contar da data de publicação da consulta no Diário Oficial da União, no dia 16 de março, os interessados devem enviar as sugestões para o e-mail [saesp@inpi.gov.br](mailto:saesp@inpi.gov.br), por fax (21) 3037-3638 ou ainda diretamente a uma das Recepções do INPI, por meio de formulário próprio (em doc). Para usar o formulário no formato odt, salve o arquivo disponível neste link.



Segundo o INPI a diretriz para o exame de pedidos de patentes de programa de computador é um de seus projetos prioritários para o período 2011-2015, gerenciado pela pesquisadora Telma Lucia Alcantara da Costa Silva, da Diretoria de Patentes.

Em uma segunda etapa, a meta é obter certificação de qualidade para os procedimentos do INPI, em parceria com a Coordenação-Geral de Qualidade da Autarquia.

Informações extraídas do site do INPI.

## A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O SOFTWARE

A propriedade intelectual é um patrimônio importante para a economia no mundo globalizado. Os estados como regra buscam promover o estímulo à divulgação e sua utilização pela sociedade.

O sistema de propriedade industrial no Brasil se regula pela Lei n.º 9.279/96, segue os delineamentos teóricos da Convenção de Paris e se apresenta adequada aos parâmetros do TRIPs para o comércio internacional. Abrange e protege os seguintes bens imateriais: invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas, expressões ou sinais de propaganda e repressão à concorrência desleal.

A discussão sobre a patenteabilidade dos programas de computador sempre esteve presente nos fóruns internacionais.

**No Brasil no transcorrer da década de 80 elaboraram-se inúmeras pesquisas sobre a possibilidade de patente do programa de computador. Contudo, os resultados das pesquisas detectaram que 99% dos programas de computador existentes no mundo não poderiam ser patenteáveis, já que lhes faltava o requisito básico de 100% de originalidade.**

Muitos outros passos se seguiram por meio da pressão de associações nacionais e governos estrangeiros, para que, em 18 de dezembro de 1987, fosse regulamentada a Lei n.º 7.646/87, que instituiu no Brasil a proteção do direito autoral mediante registro dos programas de computador na Secretaria Especial de Informática - SEI, incluindo o Brasil no rol dos países que admitem a tutela do Direito Autoral para a proteção do software.

Contudo, a obrigatoriedade do registro do programa de computador junto à SEI foi extinta com a edição da Lei de Software, n.º 9.609/98, que dispôs em seu artigo 2.º, parágrafo 3.º, que “a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”.

Embora não mais de caráter obrigatório, a Lei de Software facultou ao titular o registro de seu programa de computador junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).



**SECRETARIA ESPECIAL DE  
INFORMÁTICA – SEI**  
Relatório da Comissão  
Especial de Automação de  
Escritórios já em 1986,  
concluiu:  
“Estima-se que somente  
1% de todo o software  
existente no mundo pode  
ser considerado como  
original e inovativo para  
ser caracterizado como  
patente.”

## REAÇÃO DO MOVIMENTO SOFTWARE LIVRE

A questão da patenteabilidade dos programas de computar ganha novamente atualidade nos debates, pela **CONSULTA PÚBLICA que está sendo promovida pelo INPI, desde o dia 16 de março até 15 de maio de 2012**, serão ao todo 60 (sessenta) dias. Caracterizando uma maior participação do Estado na análise rigorosa realizada pelo INPI das exigências legais para a concessão do privilégio de exploração exclusiva e temporária a determinado pedido de patente.

O último grande debate sobre a patenteabilidade do software ocorreu na Europa quando em 2005 houveram por rejeitar a possibilidade do software patenteado.

Na oportunidade o movimento de software livre mundial se posicionou claramente contra a possibilidade de patentes de software.

Agora, com a **CONSULTA PÚBLICA** já observa uma clara **reação do movimento do software livre no Brasil contra a possibilidade do software patenteado**, como se vê dos sites:

<http://softwarelivre.org/branco/blog/diga-nao-as-patentes-de-software-no-brasil>



Nas redes sociais:

<https://www.facebook.com/groups/321085484620015>

Na comunidade européia:

<http://livredepentes.gnulinux-portugal.org>



## OS REQUISITOS LEGAIS DE PATENTEABILIDADE

A Lei de Propriedade Industrial Lei n.º 9.279/96 recepcionou o prazo de vigência vintenária para invenções e de quinze anos para modelos de utilidade.



A concessão da patente implica a constituição de um monopólio legal na qual o detentor terá por determinado tempo a exclusividade de exploração econômica em todo o território nacional, findo o qual as reivindicações patenteárias passam a ser de domínio público.

**O bem intelectual tutelado pelo Direito Industrial, a denominada Propriedade Industrial, exige que nela se encontre os requisitos: o esforço intelectual original; a caracterização de novidade; a constatação de atividade inventiva; a sua aplicabilidade industrial; o não impedimento; e que se verifique no pedido de patente sua suficiência descritiva.**

Preenchidos os requisitos legais, serão patenteáveis: novos produtos, novos processos, aplicação nova de processos conhecidos, e mudanças de formas, proporções, dimensões ou de materiais se disto resultar no seu conjunto um efeito técnico diferente ou novo.

A Lei de Propriedade Industrial no Brasil, de igual modo é taxativa, ao estipular que não são patenteáveis: as descobertas; as teorias científicas; as fórmulas matemáticas; as concepções puramente abstratas; os esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; os programas de computador em si, apresentações de informações; as regras de jogos; e as técnicas cirúrgicas, métodos de terapia ou de diagnóstico de seres vivos.

Portanto, no teor do texto legal, o sistema patenteário brasileiro é pautado pela exclusão de patenteabilidade dos programas de computador em si, os quais possuirão a proteção específica tutelada pelo Direito Autoral.

A distinção entre a tutela do Direito Autoral e do Direito Industrial pode ser sintetizada como sendo o primeiro, de interesse preponderante e pessoal do autor, e o segundo, de interesse geral.

A proteção positiva da patente de concessão de monopólio tem efeito anticriativo, na medida em que, negando a titularidade dos direitos a quem a tem, ou seja, o autor de um artigo científico que tenha se descuidado de requerer ou tenha requerido de forma incompleta, este perderá o resultado de sua pesquisa se esta for requerida por terceiros, mesmo que, de forma independente, chegue a um resultado que já foi patenteado..

**No Direito Autoral, o esforço criativo do autor é protegido, mas a concepção da idéia terá livre fluxo, podendo outros empreender esforços, desenvolver e alcançar novos resultados.**

## A PATENTEABILIDADE DO SOFTWARE

A proteção do interesse econômico subjacente no financiamento das pesquisas e inovações tecnológicas se inclina, mais positivamente, por estes motivos em buscar o direito de exclusivo, que a proteção patenteária disponibiliza para o detentor da tecnologia, o qual poderá opor-se a quem dela se utilize sem sua autorização, pela qual perceberá os royalties para recuperar seus investimentos.

A matéria de patenteabilidade do software está longe de ser uma questão solucionada, seja pelas intersecções e convívio de institutos de Direito Autoral e Industrial, no bem informático que é o software, seja pelo surgimento de inovações tecnológicas nas quais o software esteja presente como parte integrante.

A discussão sobre a possibilidade de panteamento do software volta a se apresentar com novos argumentos e reivindicações

A patenteabilidade do software teria de se sujeitar às regras da propriedade industrial, regulada pela Lei n.º 9.279/96, que abrange e protege os bens imateriais: invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas, expressões ou sinais de propaganda.

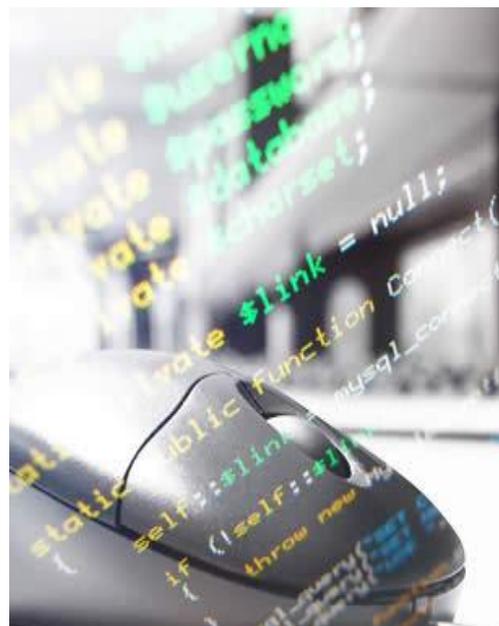
A LPI em seu artigo 10.º é taxativa, não considerando como invenção ou modelo de utilidade os programas de computador em si.

**Abordar a questão patenteabilidade do software é uma tarefa complexa.**

**Para tanto, faz-se necessário afastar-se da analogia deste, como obra literária, uma vez que, o software não possui finalidade estética ou artística.**

**É importante percebê-lo como parte de um meio tecnológico do qual é indissociável e, por fim, admitir a possibilidade da existência de um know-how em uma software house.**

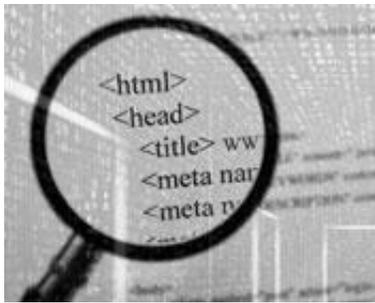
Este **know-how**, sendo fruto do conhecimento adquirido, no transcorrer do tempo, será utilizado para desenvolver um determinado software, sem, contudo, se constituir ou se confundir com o programa de computador em si.



De forma linear, pode-se vislumbrar o **know-how** existente em uma **software house** quando se **esquematiza o procedimento de criação do software em programa executável, programa fonte e biblioteca do fonte.**

### Programa Executável

O programa executável pode ser qualquer software de automação de escritórios, que, como visto, é licenciado para inúmeros usuários no mercado de informática, sendo considerado como programa de computador em si **não patenteável.**



### Programa Fonte

O programa fonte, já mencionado, é um programa em linguagem simbólica, que cria o programa executável. Ressalte-se somente que com o programa fonte pode-se alterar o programa executável, criar uma nova função, uma nova tela ou conexão. Porém, como também é considerado programa de computador em si, **não poderá ser objeto de patente.**

### Biblioteca do Fonte

Já, a **biblioteca do fonte constitui o próprio know-how que determinada software house possui no desenvolvimento de sistemas informáticos**, cujo conhecimento é fruto do esforço intelectual de inúmeros programadores no transcorrer do tempo.

A partir da biblioteca do fonte cria-se a arquitetura do programa fonte, que por sua vez criará o programa executável, o qual será licenciado ao usuário. Contudo, a biblioteca do fonte não é um programa em si, isto é, não é um programa fonte ou programa executável. A biblioteca do fonte é o próprio conhecimento, o know-how, o saber fazer um software específico, ou seja, um programa em si.

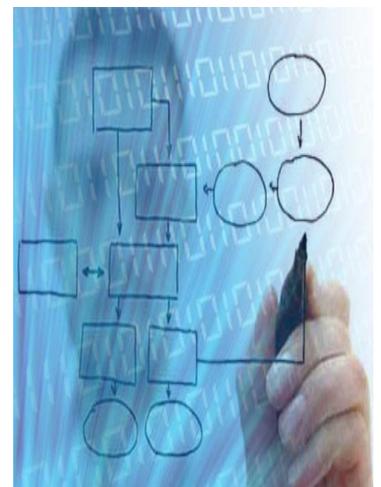
Neste contexto, a questão da possibilidade de patenteabilidade da biblioteca do fonte, entendida enquanto know-how, ganha interesse na exata proporção do valor econômico que tal conhecimento possui, e as múltiplas soluções informáticas que propicia o desenvolvimento de softwares específicos.

Ressalte-se que a concessão de patente à biblioteca do fonte ensejaria o direito exclusivo, gerando monopólio de mercado. Contudo, esta biblioteca não é invenção, uma vez que não consiste na criação de uma coisa, mas tão-somente, no conhecimento para desenvolver um software.

Outrossim, a patenteabilidade da biblioteca do fonte ainda estaria sujeita às regras gerais para concessão de patentes, segundo a LPI, isto é, novidade, atividade inventiva, aplicação industrial, não-impedimento e consistência descritiva.

Novidade significa que não basta ser original, mas é necessário que a criação seja desconhecida pela comunidade científica, técnica e industrial. Em se tratando da biblioteca do fonte, este requisito não é atendido já que o know-how consiste no somatório de inúmeras informações que constituem o estado da técnica.

A industriabilidade da invenção significa que somente se houver aplicação industrial ela será passível de patente. Neste sentido, a biblioteca do fonte não preenche tal requisito, pois não se trata de invenção de um novo meio ou processo para se obter um produto ou resultado industrial; ou de novas aplicações, de meios ou processos conhecidos para se obter um produto ou resultado industrial.

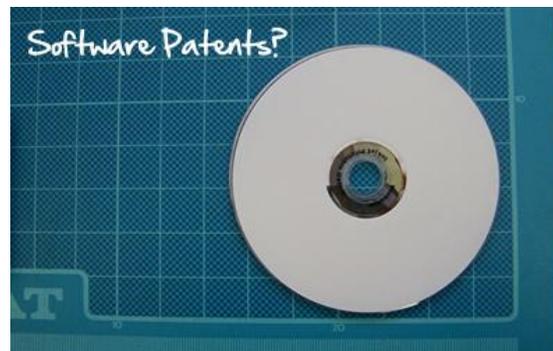


## A TENDÊNCIA AMERICANA PARA A PATENTEABILIDADE DO SOFTWARE

A tendência de patenteabilidade do software somente se faz presente nos Estados Unidos, tanto na busca de patentes de algoritmos como de patentes de programas criptográficos, sendo que destes algumas foram deferidas. Isto sem ocorrer, ainda, qualquer reflexo doutrinário ou legislativo fora de seu território.

A **legislação norte-americana de copyright** que tutela os direitos sobre os programas de computador se aproxima mais do Direito Industrial, na medida em que visa à proteção do objeto e obriga, para a proteção legal do software, o ato de registro.

Nos **Estados Unidos, recentemente tem-se verificado um novo aumento de pedidos de patentes de software criados como métodos de fazer negócios.**



Como aponta Denis Borges BARBOSA:



Prof. Dr. Denis Borges Barbosa

“Em certos casos, tem havido procura da proteção patentária para o *software*, aproveitando-se da tendência, notável especialmente nos EUA, de maior tolerância para as peculiaridades das criações deste campo tecnológico. Estas patentes estão sendo concedidas, naquele país, para tecnologias tais como métodos de fazer negócio. O perfil dos novos titulares de patentes americanas de *software* tem mudado significativamente, passando a incluir empresas do sistema financeiro. Em tal evolução, pereceram alguns princípios básicos do sistema de patentes em favor do reforço dos interesses dos investidores. “

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade Intelectual. Direitos Autorais, Direitos Conexos e Software.** Rio de Janeiro : Editora Lúmen Júris, 2003, p. 166

Assim a tendência da proteção patentária estadunidense circunscreve-se ainda apenas a seu território, por força do próprio sistema de propriedade industrial que é territorialista, o que dificulta sua efetiva proteção internacional.

Por fim, cabe evidenciar que, considerando os requisitos e exigências legais, a tendência de proteção patentária encontra, em face da atual legislação industrial, dificuldades práticas de implantação no país, salvo na ocorrência de mudança legislativa, de ordem interna, ou iniciativa de organismos multilaterais do comércio como a OMC ou a OMPI.

## PRODUÇÃO ACADÊMICA : - LANÇAMENTO DOS ANAIS DO V CODAIP -

O **V Congresso de Direito de Autor e Interesse Público (V CODAIP)** foi promovido pelo **Grupo de Estudos em Direitos Autorais e Informação (GEDAI/UFSC)**, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD/UFSC, e contou com o apoio do **Ministério da Cultura**, por meio das secretarias de Políticas Culturais (SPC) e da Identidade e Diversidade Cultural (SID).

O evento foi dedicado especificamente à análise da Economia Criativa, discutindo suas conexões com o Direito e teve como temáticas os Direitos Autorais e a Economia Criativa e a Economia Criativa – Direitos – Direitos Autorais e Novos Modelos de Desenvolvimento.

Como resultado da produção científica do evento, o **GEDAI/UFSC** lança os Anais do V Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, uma obra coletiva que contou com a participação de trinta e cinco autores-pesquisadores em propriedade intelectual. Os Anais do **V CODAIP** está dividido em três eixos temático:

- I - Direito Autoral e Novas Tecnologias,
- II - Propriedade Intelectual na Contemporaneidade, e
- III - Temas Gerais de Direitos Autorais.

Com o lançamento desta obra o GEDAI/UFSC tem a maior satisfação em poder contribuir para o aprofundamento de questões fundamentais para o estudo da Propriedade Intelectual e para o desenvolvimento do país.



**Lançamento – download free –**

**<http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/>**

**Anais do V CODAIP**

Está disponível **GRATUITAMENTE** para **download** a versão digital dos Anais do IV Congresso De Direito de Autor e Interesse Público, na página de publicações do GEDAI/UFSC (**[www.direitoautoral.ufsc.br](http://www.direitoautoral.ufsc.br)**)

**O conjunto completo da publicação inclui:**

- 01** - livro impresso dos ANAIS do V CODAIP
- 2 DVS** - com os vídeos as principais palestras do V CODAIP
- 01 CD** - com a integra dos ANAIS DO V CODAIP
- 01 CD** - com a programação completa, incluindo as apresentações em power point e as fotos do V CODAIP

**O material completo pode ser adquirido na editora BOITEUX pelo site:**

**<http://funjab.ufsc.br>**

Alguns resumos dos artigos selecionados e publicados nos  
ANAIS DO V CODAIP

**O COMPARTILHAMENTO DE OBRAS CIENTÍFICAS NA INTERNET PARA FINS DIDÁTICOS:** benefício ou prejuízo ao autor?

**Luiz Gonzaga da Silva Adolfo  
Ieda Rocha  
Laura Luce Maisonnave**

**RESUMO:**

É de conhecimento geral que os modernos avanços das ciências da tecnologia, na era digital, facilitam a troca de informações e de dados, contribuindo para a disseminação da cultura e para o desenvolvimento da educação e da cidadania e conferindo *status* e prestígio aos autores. Fruto da pós-modernidade da qual somos atores, na contemporaneidade, a sociedade informacional aponta para a insensatez das limitações que consistem num Direito proprietário superlativo, maximalista, que coloca em segundo plano uma gama de Princípios Constitucionais garantidores do acesso à informação e à educação. Este estudo propõe a reflexão sobre a mudança do paradigma de um Direito Autoral concebido no modelo liberal oitocentista, incrustado na Lei Autoral brasileira em vigor e em seu Anteprojeto de alteração, que prevê, de forma limitada, o compartilhamento de arquivos de cunho científico no âmbito virtual. Deseja-se, portanto, contribuir para o debate da reforma da Lei nº 9.610, de 1998, demonstrando que há mais benefícios do que prejuízos aos autores científicos quando têm suas publicações disseminadas de forma integral e acessível na Internet, para uso privado ou coletivo, com fins educacionais, sem necessidade de autorização prévia. O interesse público aparece, enfim, como limitador dos direitos autorais na cibercultura.

**Palavras-chave:** Direitos autorais. Interesse público. Compartilhamento. Obra científica. Internet. Sociedade informacional.

**A NUVEM E O AGRAVAMENTO DOS**

**RISCOS:** necessidade de reforço na aferição da irrefutabilidade

**Cynthia O. A. Freitas  
Antônio Carlos Efig  
Altair Olivo Santin**

**RESUMO:**

A sociedade tecnológica caminha para uma nova forma de organização composta pela denominada computação em nuvem (*cloud computing*).

A nuvem permitirá que os usuários não mais necessitem armazenar seus dados e programas em dispositivos físicos inseridos (HD – *hard disk*) ou externos (*pen-drive*, CD, DVD) aos computadores. Neste novo paradigma as tarefas computacionais poderão ser migradas dos computadores de mesa (*desktop*, *notebook*, etc) e servidores corporativos para a nuvem computacional.

Muitas são as vantagens, mas existem riscos. E são estes riscos que o artigo se propõe a discutir. No que tange ao Direito de Autor, o artigo parte dos princípios básicos de segurança (confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e não-repúdio) para tratar dos seguintes aspectos: autoria, auditabilidade e irrefutabilidade.

Assim, apresenta-se o conceito de segurança jurídica necessário às transações via Internet, descrevendo um mecanismo computacional que se dispõe a auxiliar na manutenção dos Direitos de Autor quando o assunto é nuvem computacional.

**Palavras-chave:** Direito de autor; computação em nuvem; segurança jurídica; direito e tecnologia.

**Alguns resumos dos artigos selecionados e publicados nos  
ANAIS DO V CODAIP**

**O DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO E À  
DIFUSÃO DO CONHECIMENTO FRENTE AO  
DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE  
INFORMACIONAL**

**Laura Cristina de Quadros  
Marcos Wachowicz**

**RESUMO:**

É através da informação que o indivíduo aprende a realidade que o cerca e hoje, mais do que nunca, o direito a essa informação torna-se essencial para a vida em sociedade. A informação se destaca como um dos bens mais valiosos na sociedade contemporânea. Nessa seara, o acesso à educação e difusão do conhecimento tomam roupagem especial. A Constituição Brasileira de 1988 bem como a Convenção da UNESCO além de outros dispositivos encontrados em Acordos e Convenções Internacionais, prevêm em seus textos a Educação e o Acesso a Cultura e Difusão do Conhecimento enquanto direito de todos e dever do Estado. A Constituição assegura ainda, de forma direta, esse direito como um direito fundamental de todos os cidadãos, através do art. 5.º, XIV. Já no que se refere aos Direitos Autorais, a Constituição é sucinta em seu artigo 5º, inciso XXVII. Portanto, a partir desse viés constitucionalizador do direito privado, a leitura do direito autoral também passa por uma troca de paradigma do liberal para o social. Insuficiente, portanto, o resguardo do pensamento no indivíduo. É imprescindível que o pensamento esteja voltado para o coletivo. Com objetivo específico de verificar se é possível compatibilizar o que aduzem tais documentos internacionais e nacionais acerca do Direito de Acesso aos bens culturais com o sistema internacional de Direitos Autorais, a presente pesquisa traz a lume importante reflexão, demonstrando que as imperfeições e o eventual fortalecimento do atual sistema de Direito Autoral podem ter efeitos deletérios para o desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Direito de Autor, Acesso à Educação, Acesso à Cultura. Difusão do Conhecimento.

**CONTRIBUIÇÃO A UMA TEORIA DOS  
MOVIMENTOS SOCIAIS  
NA INTERNET**

**Mariana Giorgetti Valente**

**RESUMO:**

Reconhecendo a dificuldade teórica na definição do conceito de movimento social na chamada sociedade pós-industrial, sociedade da informação ou de demandas pós-materiais, este artigo sistematiza os principais consensos acerca dos novos movimentos sociais para analisar se os movimentos na internet, nesse contexto, podem ser considerados ou não movimentos sociais. Para tanto, é abordada, em primeiro lugar, a mobilização por meio da rede, para compreendê-la em seu lugar político; isto implica a análise do papel desempenhado pela mídia nas democracias contemporâneas e, especificamente, uma análise das potencialidades e desvantagens trazidas pela internet. Em seguida, é abordado o Movimento Software Livre, um movimento de demandas pós-materiais, como caso paradigmático que não somente tira proveito da estrutura da rede como forma de mobilização, mas que tem também como conteúdo o ativismo por uma liberdade tipicamente do mundo digital, numa conjunção, assim, de meios de atuação e objetivos. É feito um estudo preliminar do grau de institucionalização do movimento e uma classificação de suas demandas. O objetivo deste trabalho, assim, é realizar um breve delineamento dessas duas vertentes, para colocar o debate, e, por fim, chegar a um posicionamento crítico em relação tanto à atuação dos movimentos por meio da Internet quanto à compreensão do Movimento Software Livre como um movimento social nos parâmetros já descritos pela teoria.

**Palavras-chave:** Novos movimentos sociais; Internet; Movimento software livre.

Alguns resumos dos artigos selecionados e publicados nos  
ANAIS DO V CODAIP

**TRANSFORMAÇÕES DOS DIREITOS  
AUTORAIS FACE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS**

**Elisianne Campos de Melo Soares  
Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire**

**RESUMO:**

O surgimento da cibercultura contribuiu não apenas para o advento de uma nova identidade humana, virtual, como também representou uma revolução nos tradicionais conceitos de produtor e receptor de informações.

As tecnologias digitais vieram diminuir as distâncias geográficas e permitir o fácil contato entre indivíduos situados nos mais diversos lugares do planeta, representando a quebra das barreiras que impediam ou dificultavam o câmbio de bens culturais entre eles.

No contexto da cultura livre, surgida com a crescente informatização da sociedade e a *web*, as legislações que versam sobre os direitos autorais se veem diante da necessidade de adaptação às mudanças das formas de produção, difusão e distribuição trazidas pelas novas tecnologias.

Tendo em vista que os direitos de autor, no contexto brasileiro, conciliam o direito à paternidade e à exploração econômica das obras intelectuais, o conflito entre os interesses públicos – dos usuários da internet – e privados – dos autores e indústrias produtoras de obras culturais – se intensifica, e clama pelo difícil equilíbrio entre os diferentes atores sociais.

O presente estudo tem como objetivo levantar uma reflexão a respeito dessas mudanças, na tentativa de traçar um panorama que permita pensar no futuro das discussões sobre as leis que tratam da propriedade intelectual.

**Palavras-chave:** Cibercultura; propriedade intelectual; inteligência coletiva.

**CULTURA DO REMIX:**

a revolta dos fatos contra o código

**Helena Klang**

**RESUMO:**

O uso cada vez mais comum das tecnologias digitais e da internet impacta profundamente o modo como vivemos, pensamos e nos comunicamos.

A *cultura do copiar e colar* (Lessig, 2005), cria uma nova linguagem, o Remix, e já é uma realidade entre a juventude contemporânea, naturalmente ambientada ao universo digital. Porém, a legislação autoral não acompanhou as transformações sociais e culturais provocadas pela digitalização da cultura.

A Cultura do Remix ocorre a revelia dos direitos do autor, explodindo a noção de autoria ao transformá-la num território compartilhado entre amadores e profissionais.

Para adaptar o ordenamento jurídico ao ambiente digital, o Estado brasileiro, por meio do Ministério da Cultura, convocou a sociedade para contribuir na reformulação da Lei de Direito Autoral.

Neste sentido, este trabalho apresenta a Cultura do Remix e busca compreender se a reforma capitaneada pelo Estado brasileiro durante o Governo Lula dá conta das práticas culturais que surgiram com a digitalização da cultura.

**Palavras-chave:** Cultura; remix; direito autoral; políticas culturais.

Alguns resumos dos artigos selecionados e publicados nos  
ANAIS DO V CODAIP

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DE  
DIREITOS AUTORAIS:** paradigmas em transição

**Juliana Marcondes Vianna**

**RESUMO:**

Os direitos autorais caracterizam-se pelo conjunto de prerrogativas de natureza patrimonial e moral atribuível com exclusividade aos titulares de criações intelectuais.

A Lei Brasileira possui legislação específica destinada aos direitos autorais: a lei 9610/98. A lei 9610/98 fala em direito moral e patrimonial do autor.

Esta natureza dúplice dos direitos autorais – aliada a consideráveis interferências decorrentes do avanço da tecnologia - lhe confere algumas peculiaridades que se refletem na responsabilidade civil.

A doutrina moderna de responsabilidade civil tem, cada vez mais, relegando o papel da culpa e flexibilizando a função do nexos causal, a fim de destinar a atenção e esforços à demonstração do dano, efetiva razão de ser da responsabilidade civil.

É preciso que alguns novos paradigmas da responsabilidade civil sejam observados, a fim de se tutelar com efetividade a violação aos direitos autorais: a análise do caso concreto e o rechaço a qualquer tabelamento ou presunção de dano, além da fixação de reparações alternativas ou complementares ao pagamento da indenização.

O Ministério da Cultura discute anteprojeto de lei para reforma da Lei 9.610/98. A reforma da lei de direitos autorais coloca em pauta a questão central que é destinada, na maioria das vezes, à responsabilidade civil resolver: o conflito entre o direito à informação e os direitos autorais. A reforma, no entanto, não suprirá todas as questões. Ainda caberá à responsabilidade civil o encargo de solucionar os conflitos que a lei de direitos autorais não consegue prevenir ou resolver. E se a responsabilidade civil estiver atenta aos novos paradigmas propostos pela doutrina, os conflitos de interesses poderão ser adequadamente solucionados.

**Palavras-chaves:** responsabilidade civil; direitos autorais; novos paradigmas, reforma da Lei 9.610/98.



Grupo de Estudos em

**Direito Autoral  
e Informação**

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

Boletim  
Informativo

**Editor-Coordenador:**

*Marcos Wachowicz*

**Editores:**

*Rangel Trindade*

*Amanda Madureira*

*Rodrigo Otávio Cruz e*

*Silva*

**Assistente de**

**Editores:**

*Gabriela Arenart*

*Sarah Helena Linke*

*Thiago Ruis*

*Emmy Otani*

**Assessoria de**

**imprensa:**

AGECOM UFSC



Para receber o  
boletim via GEDAI  
newsletter, acesse:  
<http://direitoautoral.ufsc.br>

E-mail:  
[gedai.ufsc@gmail.com](mailto:gedai.ufsc@gmail.com)

**A integra de todos os artigos está disponível no link:**

<http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/>

**Lançamento – download free –**